



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11128.003319/2001-66
Recurso nº 325.338 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-01.102 – 3ª Turma
Sessão de 25 de agosto de 2010
Matéria II/IPI - REDUÇÃO
Recorrente SKF DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 14/05/2001

“EX” TARIFÁRIO. INTERPRETAÇÃO LITERAL E RESTRITA. NÃO ENQUADRAMENTO DO PRODUTO IMPORTADO PELO CONTRIBUINTE.

O enquadramento de produtos em “EX” tarifários, que importa redução do imposto, demanda interpretação literal da respectiva disposição, devendo haver pleno preenchimento dos requisitos estabelecidos no destaque.

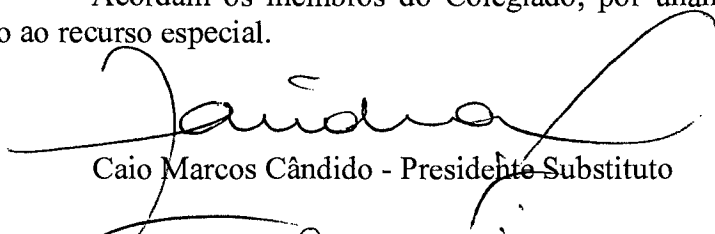
Ex 005 do código NCM 8460.21.00 que exige rotação máxima igual ou superior a 80.000 rpm, com carga e descarga automática. Não enquadramento, portanto, das retíficas importadas pelo contribuinte, que possuem rotação de 24.000 rpm.

O Ex 007 daquele mesmo código, por sua vez, exige cabeçotes de retificação com diâmetros compreendidos entre 20 e 40 mm, não coincidindo, desta forma, com as retíficas importadas pelo contribuinte, cujos cabeçotes de retificação têm diâmetros compreendidos entre 15 e 45 mm.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.


Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto


Susy Gomes Hoffmann - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, José Luiz novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial, com base em divergência jurisprudencial, interposto pelo contribuinte.

Tem-se, no auto de infração, que o contribuinte apontou, em despacho de importação dos bens registrados na DI nº 01/0474186-9, consistente em três retíficas, o código NCM 8460.21.00, “Ex” 005 (adição 01) e “Ex” 007 (adição 02 e 03) com alíquota de 4% para o II e de 5% para o IPI. A autoridade fiscal, através da análise do laudo SAT nº 1201/SETCOF constatou que a classificação tarifária correta era o código NCM 8460.21.00, com alíquota de 14% para o II e de 5% para o IPI, sem se enquadrar nos “Ex” mencionados. Isto por mostrarem-se em desacordo, a descrição e a classificação do equipamento, com a informação Cosit nº 05/94 e com o Ato declaratório Cosit nº 12/97, que estabelecem, respectivamente, que a aplicação do “Ex” tarifário *“se trata de um exceção tarifária atribuída a um produto com características precisas e determinadas, sendo destinado exclusivamente para a mercadoria que preencha as características citadas, não podendo em nada diferenciar-se da descrição nele efetuada. Sendo, portanto um ‘Ex’ tarifário atribuído a um produto determinado e não a um código NBM/SH (TIPI/TAB)”*; e que *“não constitui infração administrativa ao Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque ‘ex’ exija novo lançamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, que não conste, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante”*. Diante disso, constatou-se que o contribuinte não faz jus aos “EXs” apontados, sujeitando-se ao recolhimento da multa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, bem como a diferença dos tributos.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 81/84 e impugnação complementar (fls. 100/113).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 131/136) julgou parcialmente procedente a ação fiscal. Diante do fato de que os bens da Adição 001 têm rotação máxima de 24.000 rpm, enquanto a “Ex” 005 demanda rotação máxima igual ou superior 80.000 rpm; e que as máquinas das adições 002 e 003 possuem cabeçotes de retificação com diâmetros compreendidos entre 15 e 45 mm, ao passo que a “Ex” 007 exige diâmetro entre 20 e 40 mm; estabeleceu-se que o contribuinte não faz jus às reduções pleiteadas, concedidas pelas mencionadas “ex”.

Afastou, por outro lado, as penalidades previstas nos art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro; e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que a descrição dos produtos apresentada pelo contribuinte contém todos os elementos necessários à identificação e classificação tarifária, devendo-se aplicar os ADN’s/Cosit nº 10/97 e 12/97, que



declaram não constituírem as referidas infrações quando houver mero erro de indicação de destaque “ex”. Entendeu-se cabível apenas os acréscimos moratórios.

O contribuinte, em recurso voluntário (fls. 139/151), alegou que a máquina referente à Adição 001 é albergada no “ex” 005, pois que apresenta rotação máxima de 24.000 rpm, enquanto que o destaque concerne a máquina retificadora CNC com rotação máxima de 45.000 rpm. Quanto às máquinas concernentes às Adições 002 e 003, argumentou que os respectivos diâmetros variam entre 15 e 45 mm, ou seja, “varia entre menos cinco em relação ao mínimo e mais cinco em relação ao máximo, donde se conclui... que o cabeçote de retificação opera na especificação do diâmetro exigido pelo ex em questão”.

A antiga Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 157/165) negou provimento ao recurso do contribuinte. Relativamente ao “ex” 005, destacou que a exigência é de rotação máxima igual ou superior a 80.000 rpm. Quanto aos equipamentos submetidos às Adições 002 e 003, afirmou-se que, tendo em vista que a “ex” 007 do código NCM 8460.21.00 remete a cabeçotes de retificação com diâmetros compreendidos entre 20 e 40 mm, e que os cabeçotes de retificação dos equipamentos importados ficam entre 15 e 45 mm, estes estão em “faixa de diâmetro superior àquela indicada no “Ex”. Eis a ementa da decisão:

INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Nos termos do art. 111 do CTN, “interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário”, inclusive sobre benefícios fiscais e destaques “Ex”.

“Ex” TARIFÁRIOS- PORTARIA MF Nº 465, DOU DE 27/12/2000.

O Ex 005 do código NCM 8460.21.00 abriga, tão-somente, as retíficas de comando numérico computadorizados (CNC), com precisão de 0,1 mm ou melhor, de pistas internas de anéis externos de rolamentos com diâmetros compreendidos entre 10 e 120 mm, de rotação máxima igual ou superior a 80.000 rpm, com carga e descarga automáticas”.

Assim, referido “Ex” não acolhe Retíficas que, embora apresentem todas as demais características indicadas, possuem rotação de 24.000 rpm.

O “Ex” 007 do código NCM 8460.21.00 refere-se às “Retíficas dos anéis internos de rolamentos, com medidor automático com sensibilidade de 1 micron, ciclo automático com comando numérico de 2 eixos, cabeçotes de retificação com diâmetros compreendidos entre 20 e 40 mm, velocidade máxima igual ou superior a 60 m/s e capacidade máxima igual ou superior a 280 peças/hora”.

Destarte, “Retíficas” que apresentem todas as características descritas, mas cujos cabeçotes de retificação tenham diâmetros compreendidos entre 15 e 45 mm, não estão albergadas pelo citado “Ex”.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.



O contribuinte, no presente recurso especial (fls. 170/181), com base em divergência jurisprudencial, aventou, preliminarmente, o cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista o indeferimento do órgão governamental do qual emanou os destaques tarifários em discussão nos autos.

No mérito, no que tange à Adição 001, afirmou que o perito produtor do laudo técnico constante dos autos atestou que as pistas internas dos anéis externos de rolamentos possuem diâmetros compreendidos entre 10 e 120 mm e rotação igual ou superior a 80.000 rpm; que as pistas externas dos anéis externos de rolamentos estão dentro da faixa de 10 e 20 mm, ressaltando que apenas a rotação máxima do fuso de retificação é de 24.000 rpm. Destacou, ainda, que a retífica é acompanhada por um fuso de alta frequência que determina a capacidade máxima de rotação da máquina, bem como que o perito não afirmou taxativamente que o bem não se enquadra na capacidade prevista no “Ex” correspondente, deduzindo-se, desse fato, que ele considerou que a rotação máxima de 24.000 rpm encaixa-se na exigência do “Ex”, que se refere a uma rotação máxima de 45.000 rpm. Aduziu, o recorrente, que tais argumentações não foram levadas em conta na decisão recorrida.

Relativamente à Adições 002 e 003, expôs a conclusão do perito no sentido de que *“os cabeçotes permitem uma faixa de retífica em anéis internos de rolamentos variando entre 15 e 45 mm”*, portanto entre menos cinco em relação ao mínimo e mais cinco referente ao máximo, o que não foi levado em conta pelo órgão “a quo”.

Diante de tais argumentos, requereu a reforma do acórdão na parte em manteve a exigência de pagamento dos tributos sem levar em conta os destaques versados nos autos.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões (fls. 194/197), aduziu que o recurso especial não deve ser conhecido, por não ter logrado comprovar a divergência jurisprudencial alegada. Apontou que a matéria tratada no recurso especial é sobre a aplicação do art. 111 do CTN, e que, na verdade, tanto a decisão atacada quanto as decisões apresentadas como paradigmas para a comprovação da divergência jurisprudencial convergem no sentido de que a legislação tributária que trata de outorga de benefício fiscal deve ser interpretada de forma literal.

No mérito, alegou que as retíficas da autuada, embora apresentem as demais características indicadas para o enquadramento no “Ex” 005, possuem rotação de 24.000 rpm, o que vai de encontro à exigência de rotação máxima igual ou superior a 80.000 rpm.

Quanto ao “Ex” 007 do código NCM 8460.21.00, expôs que se refere às “retíficas dos anéis internos de rolamentos, com medidor automático com sensibilidade de 1micron, ciclo automático com comando numérico de 2 eixos, cabeçotes de retificação com diâmetros compreendidos entre 20 e 40 mm, velocidade máxima igual ou superior a 60 m/s e capacidade máxima igual ou superior a 280 peças/hora e, a retíficas que apresentem todas essas características descritas, mas cujos cabeçotes de retificação tenham diâmetros compreendidos entre 15 e 45 mm, não estão albergadas pelo citado “Ex”.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo. Preenche, também, os demais requisitos de admissibilidade.

Combatendo o entendimento externado no acórdão recorrido no sentido de que, em se tratando de benefícios fiscais e destaques “Ex”, a interpretação deve ser literal, trouxe à tona decisões em que se entendeu no sentido de que, malgrado a necessidade de se perpetrar a interpretação literal, não se pode olvidar o bom senso e a razoabilidade. Este, portanto, o objeto recursal que se passa a enfrentar.

Conforme se depreende dos autos, tem-se que a autuação ocorreu tendo em vista que a mercadoria referente à Adição 001 tem rotação máxima de 24.000 rpm, enquanto a “Ex” 005, em que o contribuinte a classificou, estabelece como rotação máxima igual ou superior 80.000 rpm; e que as máquinas das adições 002 e 003 possuem cabeçotes de retificação com diâmetros compreendidos entre 15 e 45 mm. A “Ex” 007, no entanto, exige diâmetro entre 20 e 40 mm.

A recorrente alegou que *“muitas vezes o bem albergado pelo “Ex” é dele excluído por interpretações de natureza subjetiva por parte do aplicador da norma, que exige que esse bem, por exemplo, tenha a mesmíssima descrição daquela trazida pelo destaque. Muitas vezes, no entanto, o bem pode estar perfeitamente compreendido na norma, malgrado sua descrição, malgrado não idêntica, seja correspondente”*.

Na verdade, interpretação subjetiva não há quando se estabelece que, para o gozo do benefício fiscal em questão, o produto tenha estrito enquadramento nas características dos destaques “Ex” suscitados. Haveria, sim, subjetividade na interpretação, ao contrário do sustentado pelo recorrente, se fosse o caso de se admitir o enquadramento em destaque “Ex” de produto que não corresponde, efetivamente, à descrição nele estabelecida.

Realmente, é da natureza dos “Ex” tarifários, que consubstanciam uma exceção tarifária conferida a um determinado produto, que a sua incidência se dê tão-somente pautada em critérios objetivos, é dizer, apenas quando presentes, na respectiva mercadoria, todos os requisitos e características estabelecidos no “Ex”.

Com efeito, em termos de classificação fiscal, sobretudo de destaque “Ex”, não se verifica um processo interpretativo, em que do texto da regra se retira o seu sentido, através de diversos métodos de interpretação, como o sistemático, o teleológico, o histórico ou o gramatical.

Tem-se, sim, um processo puro de subsunção, de cotejo entre o estabelecido na norma e o produto do contribuinte. Em tal processo, havendo qualquer incompatibilidade, qualquer dessemelhança entre o descrito naquela norma e as características que guarnecem o produto, não se pode ter por configurada a incidência do benefício fiscal.

Inviável, destarte, que se dê guarida ao pleito do recorrente, que, a todo custo, vem tentando enquadrar os produtos importados nos destaques “Ex” em questão, ainda que

3

reconhecendo, conforme se infere do seu recurso, que tais mercadorias não se enquadram perfeitamente nas respectivas disposições normativas.

Diante disso, nego provimento ao recurso especial do contribuinte, a fim de se que mantenha a decisão recorrida em todos os seus termos.


Susy Gomes Hoffmann